



SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0056765-05.2015.8.14.0000

AGRAVANTE: J. A. P. C.

ADVOGADO: MARCELO ARAÚJO DE ALBUQUERQUE LIMA E OUTRO

AGRAVADO: A. C. C.

RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. REDUÇÃO. MEDIDA LIMINAR. ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO ALIMENTANTE. NÃO DEMONSTRADA. REQUISITOS DO ART. 273 CPC/73. NÃO PREENCHIDOS. RECURSO DESPROVIDO.

I - Insurgiu-se o Agravante contra decisão que, em sede liminar, negou o pedido revisional de pensão alimentícia.

II - Não restou demonstrado cabalmente a renda atual do Agravante e muito menos a redução de sua capacidade monetária, a qual pudesse justificar a alteração no valor da pensão alimentícia prestada em favor de seu filho.

III – Não consta nos autos prova inequívoca que sustente a verossimilhança das alegações do recorrente no tocante ao fato de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação com o pagamento da pensão no patamar atual, conforme exigência do art. 273 do CPC/73.

IV – Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Acordaram os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 1ª Sessão Ordinária realizada em 20 de fevereiro de 2017. Turma Julgadora: Desa. Gleide Pereira de Moura, Maria de Nazaré Saavedra Guimaraes, Maria Filomena de Almeida Buarque. Sessão presidida pela Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimaraes.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Desembargadora Relatora

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0056765-05.2015.8.14.0000

AGRAVANTE: J. A. P. C.

ADVOGADO: MARCELO ARAÚJO DE ALBUQUERQUE LIMA E OUTRO

AGRAVADO: A. C. C.



SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0056765-05.2015.8.14.0000
AGRAVANTE: J. A. P. C.
ADVOGADO: MARCELO ARAÚJO DE ALBUQUERQUE LIMA E OUTRO
AGRAVADO: A. C. C.
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do presente agravo.

A decisão agravada ocorreu sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, tornando-se válida a aplicação deste diploma legal ao julgamento do presente recurso.

Insurgiu-se o Agravante contra decisão que, em sede liminar, negou o pedido revisional de pensão alimentícia prestada ao seu filho.

Aduziu o Recorrente que atualmente teve sua renda diminuída em função de ter saído da sociedade empresária, a qual era sócio, e está trabalhando como contratado, recebendo a quantia de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) referente a salário e comissão, motivo pelo qual o valor da pensão alimentícia, fixada em 2 (dois) salários mínimos, deveria ser reduzido.

O pedido de revisão da verba alimentar deve ser analisado com



cautela, fazendo-se imprescindível a realização de provas que possam demonstrar a alteração na situação financeira de quem supre ou na de quem recebe os alimentos, de modo a justificar a cessação ou minoração da obrigação.

O Apelante não logrou êxito em demonstrar que houve redução na sua capacidade financeira, que não lhe permitiria continuar arcando com a verba alimentar no referido valor, pois apenas juntou aos autos: 1) o documento referente a alteração contratual de sociedade limitada, indicando a sua retirada da sociedade e 2) cópia da carteira de trabalho, cuja última alteração de salário remonta ao ano de 2013.

Tais documentos são insuficientes para comprovar as alegações do recorrente, posto que apenas a saída de sociedade empresária, por si só, não significa diminuição na renda, já que pode-se ter alcançado nova fonte de recursos financeiros. E apenas a assinatura da carteira de trabalho não demonstra a atual situação econômica do Recorrente, pois além de estar indicando valor desatualizado, referente ao ano de 2013, também não indica a totalidade da sua remuneração, devendo o Agravante ter apresentado outra documentação para tal fim, como contracheques, imposto de renda, movimentação bancária, etc. Sendo assim, não restou demonstrado cabalmente a renda atual do Agravante e muito menos a redução de sua capacidade monetária, que pudesse justificar a alteração no valor da pensão alimentícia fixada judicialmente em favor do Agravado, faltando, portanto, conforme preceitua o art. 273 do CPC/73, a prova inequívoca que sustente a verossimilhança das alegações do recorrente no tocante ao fato de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação com o pagamento da pensão no patamar atual. Por esse motivo, este quantum deve ser mantido.

Sobre a temática, o julgado abaixo assim se manifesta:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO EX CÔNJUGE - REDUÇÃO DO ENCARGO ALIMENTAR - PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA MEDIDA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS, NOTADAMENTE DO PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL.

- À inteligência do artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação de tutela, necessário se faz a existência de prova inequívoca dos fatos a convencer da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação

- É condição essencial para a redução, majoração ou exoneração

